



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROCESSO Nº 2650/2023

PROJETO INDICATIVO: 89/2023

PROCEDÊNCIA: Vereador Igor Elson

ASSUNTO: Dispõe sobre a cassação imediata do alvará municipal de funcionamento ou de qualquer outra licença emitida pelo Município da Serra para funcionamento de qualquer empresa que faça uso direto ou indireto de trabalho escravo ou condições análogas.

I - RELATÓRIO

Da Sistemática no Processo Legislativo da Câmara Municipal de Serra e da Manifestação da Consultoria Jurídica Legislativa.

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto Indicativo Nº 89/2023 de autoria do ilustre Vereador Igor Elson, que: **Dispõe sobre a cassação imediata do alvará municipal de funcionamento ou de qualquer outra licença emitida pelo Município da Serra para funcionamento de qualquer empresa que faça uso direto ou indireto de trabalho escravo ou condições análogas.**

Segue em observância às prerrogativas legais e regimentais ao qual está inserido, é o parecer para expor fundamentadamente o entendimento quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, observando, sobremaneira, a Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica do Município de Serra e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Serra.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal promulgada em 1988 contemplou a existência de entes federativos em três níveis, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, dotando-os de autonomia e atribuindo a cada um, campos de atuação estatal



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 330034003900320033003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





determinados.

Essa discriminação ou repartição de competências, no entanto, pode ser apresentada de duas naturezas: legislativas ou material.

Constituem competências legislativas privativas da União as matérias arroladas no artigo 30 da Constituição Federal.

Por seu turno, foram igualmente discriminadas pelo Constituinte Originário a **competência suplementar aos Municípios**, para agir, administrar e atuar em situações concretas, suplementando a legislação federal e estadual no que couber, e ainda para legislar sobre assuntos de interesse local consoante disposto no art.30, incisos I e II da Carta Magna.

Com base no artigo 30, inc. I, e II, da Constituição Federal, do artigo 28, inc. I, e II da Constituição Estadual e do artigo 30, inc. I, e II, e 99, inc. XIV, da Lei Orgânica Municipal, todos presentem que asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar acerca dos contextos de interesse local, conforme a legislação federal e estadual.

De acordo com a **Constituição Federal**:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 28. Compete ao Município:

- I – legislar sobre assunto de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SERRA

Art. 30. Compete ao Município da:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;





Art. 99. Compete a Câmara, com a sanção de Prefeito:

XIV – legislar sobre assuntos de interesse local

Nesse sentido, o Projeto Indicativo 89/2023, demonstra-se amparado juridicamente, sendo matéria passível de suplementação, uma vez que não se pretende legislar sobre normas gerais.

O Projeto Indicativo nº 89/2023 propõe a cassação imediata de alvarás e outras licenças de empresas no Município da Serra que utilizem trabalho escravo ou condições análogas, tanto diretamente quanto de forma indireta. A medida se aplica a todas as etapas de industrialização de produtos e, no caso da construção civil, pode resultar no embargo imediato da obra.

O projeto também prevê a apuração de descumprimentos por parte do Poder Público Municipal, com garantia de processo administrativo para os interessados. Além disso, os estabelecimentos penalizados terão suas informações divulgadas oficialmente e os sócios enfrentarão restrições, como impedimento de atuar no mesmo ramo e proibição de abrir nova empresa na mesma área por um período de 10 anos.

Contudo, o Projeto Indicativo é a recomendação da Câmara Municipal ao Poder Executivo local, no sentido de que este promova a abertura de processo legislativo que verse sobre matéria de sua competência, conforme artigo 136 do Regimento Interno da Câmara Municipal da Serra.

Art. 136. O Projeto Indicativo é a recomendação da Câmara Municipal da Serra ao Poder Executivo local, no sentido de que este promova a abertura de processo legislativo que verse sobre matéria de sua competência.

Portanto, o Projeto Indicativo nº 89/2023, demonstra-se amparado juridicamente, sendo matéria passível de suplementação, uma vez que não se pretende legislar sobre normas gerais, tratando-se de uma norma de natureza administrativa e de interesse local.





III – CONCLUSÃO

Dessa forma pelos fundamentos já expostos, opina esta **Comissão pelo prosseguimento ao aludido Projeto Indicativo nº 89/2023** de autoria do ilustre Vereador Igor Elson ao Chefe do Poder Executivo, **haja vista tratar-se de uma norma de interesse local e encontra-se em conformidade com a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional.**

São as elucidações que constituem nosso Parecer.

Serra/ES, 09 de outubro de 2023

WILIAN SILVAROLI
PRESIDENTE
RELATOR

DR. WILLIAM MIRANDA
VICE-PRESIDENTE

SÉRGIO PEIXOTO
SECRETÁRIO

